

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

INDICAÇÃO Nº 124/2025

O vereador **José Rollemberg**, no uso de suas prerrogativas parlamentares, etc.;

Indica ao Excelentíssimo **Prefeito EVANDRO FARIAS MURA**, as providências que se fizerem necessárias junto a **Diretora-Geral de Educação MARILZA BARBOSA DE ALMEIDA MARQUES**, no sentido de realizar estudos visando **encaminhar para a Câmara Municipal, Projeto de Lei que "Institui o Programa Dinheiro Direto na Escola Municipal - PDDEM"**, conforme modelo de projeto em anexo.

JUSTIFICATIVA:

O Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDEM, foi criado no ano de 1995, também conhecido pelas entidades participantes como PDDE Básico, atualmente é regido pela Resolução CD/FNDE/MEC nº 15, de 16 de setembro de 2021. Ela dispõe sobre as orientações para o apoio técnico e financeiro, fiscalização e monitoramento na execução do Programa, em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

O PDDE possui caráter suplementar e consiste na destinação anual de recursos financeiros repassados às entidades participantes, cujas finalidades consistem em contribuir para: o provimento das necessidades prioritárias dos estabelecimentos educacionais beneficiários que concorram para a garantia de seu funcionamento; a promoção de melhorias em sua infraestrutura física e pedagógica e o incentivo da autogestão escolar e do exercício da cidadania, com a participação da comunidade no controle social.

Importante ressaltar que diversas cidades do Estado de São Paulo já instituíram o referido Programa como na cidade Taubaté/SP (Lei 5.729, de 16 de maio de 2022), Batatais/SP (Lei nº3.622 de 13 de dezembro de 2019 e a cidade de Sumaré/SP por meio da Lei n.º6.527 de 04 de março de 2021, que anexo a presente Indicação faz-se de modelo.

Trata-se de uma demanda que deverá ser incluída no orçamento vigente do município. Entretanto não havendo a possibilidade de inclusão, a presente demanda deverá constar das peças orçamentárias (Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA) como forma de desenvolver Políticas Públicas visando atender efetivamente os anseios da população.

Daí a razão da presente propositura que está a merecer a atenção do Executivo Municipal.

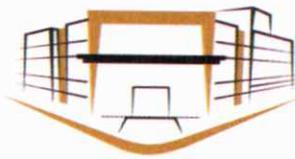
Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro
04 de abril de 2025

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
ENCAMINHADA
em Sessão de

08/04/2025


JOSÉ ROLLEMBERG
Vereador – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

SANTA FÉ DO SUL - SP

O Vereador JOSÉ ROLLEMBERG, no uso de suas prerrogativas parlamentares, apresenta ao Colendo Plenário, o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº

Cria o Programa Dinheiro Direto na Escola Municipal - PDDE Municipal.

Art. 1º. Cria o Programa Dinheiro Direto na Escola Municipal - PDDE Municipal, que consiste na implementação de políticas de autonomia de gestão e ampliação do fomento financeiro através de repasses regulares de verba de arrecadação própria do Município, equivalente a parcela de R\$ 20,00 (vinte reais) por aluno regularmente matriculado, segundo valores apurados no censo do ano anterior e parcela fixa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por educandário da rede municipal de ensino.

§1º. No caso das Unidades Escolares que atendam em período integral, o repasse será efetuado em dobro, equivalente a R\$ 40,00 (quarenta reais) por aluno regularmente matriculado no período integral, segundo valores apurados no censo do ano anterior;

§2º. Os repasses regulares de que trata a presente Lei serão efetuados até o 10º (décimo) dia útil do primeiro mês de cada semestre, em 2 (duas) provisões anuais;

§3º. Os recursos financeiros serão liberados, mediante depósito em dinheiro no mês correspondente à liberação de parcela, direto na conta corrente indicada pela unidade executora, devendo sua utilização se realizar mediante emissão de cheques nominativos e na conta bancária específica e exclusiva onde os recursos foram depositados.

Parágrafo único - É vedada a utilização da conta bancária onde são depositados os recursos do programa para a movimentação de qualquer outra importância da unidade executora.

§4º. Os repasses de que tratam os parágrafos anteriores compreendem o período de fevereiro a dezembro de cada ano.

§5º. As despesas de que trata a presente Lei deverão ser realizadas somente após o recebimento do recurso.

§6º. As unidades executoras não estão sujeitas ao regime de licitação, mas empregarão os recursos realizando prévia pesquisa de preços, com o objetivo de assegurar bens e serviços de qualidade pelo menor preço, com a pesquisa sendo registrada com a inclusão dos orçamentos na documentação apresentada na prestação de contas.

§7º. São consideradas unidades executoras do Programa os Conselhos de Pais e Mestres – CPM.

§8º. Os valores que tratam a presente Lei deverão ser distribuídos nos seguintes percentuais: 40% (quarenta por cento) às despesas de Capital e 60% (sessenta por cento) às despesas de Custeio.

Art. 2º. A verba destinada às Unidades Escolares terá como objetivo a agilidade e priorização de procedimentos a atender:

I - Manutenção e reparos de suas estruturas física, hidráulica, elétrica, bem como pequenas reformas;

II – Conservação preventiva e corretiva das Unidades Educacionais;

III – Limpeza da Área Escolar;

IV - Aquisição de materiais permanentes;

V – Instalação e manutenção de ar condicionados e demais equipamentos;



CÂMARA MUNICIPAL

VI – Aquisição de material de consumo: materiais didático-pedagógicos, administrativos, de higiene e limpeza e de conservação do prédio, do mobiliário e dos equipamentos existentes.

§1º. As Unidades Escolares deverão entregar termo de doação de todos os materiais permanentes adquiridos juntamente com a Nota Fiscal ao Departamento de Patrimônio da SME para ser realizado o tombamento e incorporado ao patrimônio Municipal;

§2º. Todas as reformas de que tratam esse artigo devem ser autorizadas e acompanhadas por responsável técnico da Prefeitura Municipal de Piratini/RS;

§3º. Compreende pequenas reformas toda aquela em que não altere a estrutura do prédio, e que não necessite projeto arquitetônico.

Art. 3º. Os materiais permanentes adquiridos na forma do artigo anterior serão doados à Prefeitura Municipal e destinados às respectivas Unidades Escolares.

Art. 4º. Caberá ao Gestor com aprovação do Conselho Escolar de cada Unidade Escolar executar, administrar, acompanhar e providenciar tudo o que for necessário para a eficaz aplicação das verbas, de acordo com as orientações dos setores competentes e legislação pertinentes.

Art. 5º. A prestação de contas deverá ser realizada até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao repasse junto à Secretaria Municipal de Educação - SME, em 02 (duas) vias de igual teor, instruída com os seguintes documentos:

I - Ofício ao(a) Secretário(a) Municipal de Educação encaminhando a respectiva prestação de contas;

II - Extrato da conta bancária, aberta exclusivamente para recebimento e movimentação dos recursos financeiros do PDDE Municipal, compreendendo os valores do dia primeiro ao último dia de cada mês;

III - Cópia de no mínimo 3 (três) orçamentos, e que sejam de empresas distintas, vedado empresas da mesma rede;

IV - Cópia dos documentos fiscais comprobatórios da despesa (notas fiscais e/ou recibos), atestando de que os serviços foram executados e que o material foi recebido pelas Unidades Escolares, devidamente assinados por seu representante legal;

V - Demonstrativo de execução da receita e despesa;

VI - Relação de pagamentos;

VII - Conciliação bancária;

VIII - Relação de bens recebidos com recursos do convênio;

IX - Declaração de guarda e conservação dos documentos contábeis, somente para a prestação de contas final.

§1º. A Prestação de Contas e demais documentos que comprovem a boa e real aplicação dos recursos recebidos deverão, obrigatoriamente, ser assinados pelos responsáveis.

§2º. Depois de atestada pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação e Desporto, uma cópia da prestação de contas deverá ser encaminhada a Secretaria Municipal de Governança, para análise da prestação de contas, e caso necessário, verificada inconsistências pela mesma, remeterá para as devidas correções, e posteriormente, após aprovada a prestação de contas pelo responsável contábil, encaminhará o relatório para arquivo, e liberação da parcela subsequente.

Art. 6º. Fica condicionada a apresentação da prestação de contas para o recebimento das verbas subsequentes.

§1º. O atraso na prestação de contas implicará na retenção de novos recursos à Unidade Escolar.

§2º. Não haverá repasse de verbas com efeito retroativo para as Unidades Escolares que cometerem irregularidades na prestação de contas.



CÂMARA MUNICIPAL

Art. 7º. Os recursos destinados à Unidade Escolar poderão ser reprogramados no limite de 30% do valor total repassado para o próximo exercício.

Parágrafo Único. Os valores remanescentes que sobressaem ao limite estipulado no caput deverão ser devolvidos aos cofres públicos.

Art. 8º. O Gestor e o Conselho escolar, ou seus similares, responderão administrativamente e judicialmente pelos atos considerados negligentes, assegurando contraditório e a ampla defesa.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2023, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei em atenção as metas advindas do Plano Nacional de Educação para o Decênio 2014/2024, em especial à Meta 19 - Gestão Democrática, o presente projeto visa cumprir com um dos requisitos para configuração do meta elaborada pelo Ministério da Educação, qual seja: Autonomia Financeira das Escolas pertencentes à

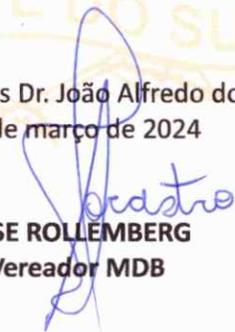
Rede.

Neste sentido, a fim de atender as disposições legais bem como descentralizar a gestão administrativa e financeira, ampliando possibilidades às Escolas Municipais.

Aproveitando a oportunidade que a análise do presente oferece, reitera-se os dados constantes no anexo 1 do Projeto de Lei, no que se refere à fonte de recurso para o custeio do mesmo, bem como subtrai-se as dotações sugeridas.

Diante do exposto, tendo em vista o melhor andamento da administração pública, solicito a aprovação deste Projeto de Lei, em Regime de Urgência.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,
20 de março de 2024


JOSE ROLLEMBERG
Vereador MDB



Sumaré-SP

LEI Nº 6.527, DE 4 DE MARÇO DE 2021

Institui o Programa Dinheiro Direto na Escola Municipal - PDDEM.

O Prefeito do Município de Sumaré

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Dinheiro Direto na Escola Municipal - PDDEM, que consiste nos critérios para transferência e/ou repasse de recursos para manutenção e investimento nas escolas municipais, diretamente para as unidades do Município, nos termos da [Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009](#) e Resolução nº 10 de 18 de abril de 2013, do FNDE.

Parágrafo único. O Programa Dinheiro Direto na Escola Municipal - PDDEM visa a liberação de recursos financeiros para manter, reparar e melhorar a infraestrutura física e pedagógica escolar, reforçar a autogestão nos planos financeiros, administrativo e didático, bem como contribuir para a elevação dos índices de desempenho da educação municipal em cada unidade de ensino.

Art. 2º O repasse de recursos será efetuado entre a Prefeitura Municipal à Associação de Pais e Mestres - APM, desde que regularmente constituída, com inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Parágrafo único. Fica a Secretaria Municipal de Educação encarregada de orientar as instituições de ensino no que concerne aos documentos necessários para o ajuste, bem como a prestação de contas do PDDEM, oferecendo-lhes os modelos a serem seguidos.

Art. 3º O valor do repasse será definido pelo Poder Executivo, através de Ato próprio expedido pela Secretaria Municipal de Educação, e será composto de um valor fixo e um valor variável por aluno o qual terá como base de cálculo o número de alunos matriculados na unidade até o dia de início das aulas, observados os requisitos desta Lei.

Art. 4º Enquadram-se nesse programa todas as escolas municipais.

Art. 5º Constituem condições para a efetivação dos repasses dos recursos do programa:

I - adesão ao Programa Dinheiro Direto na Escola Municipal - PDDEM, pelas Escolas Municipais até 31 de março de cada exercício, por intermédio de pedido direcionado à Secretaria Municipal de Educação, por meio de formulário específico, desde que não haja pendências com prestação de contas de recursos recebidos em exercício anteriores;

II - o pedido deverá conter a qualificação da Escola e de seu representante legal, com cópia dos documentos de identificação, número de conta corrente da APM da escola para depósito dos valores, declaração de ciência que a ausência de prestação de contas poderá ensejar as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 6º O repasse será feito de acordo com o cronograma de desembolso estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º A entidade recebedora dos recursos deverá abrir conta bancária com a finalidade exclusiva de movimentação desses recursos.

Art. 8º A prestação de contas é obrigatória e deverá ser apresentada no final do segundo semestre, até o limite de 30 de dezembro de cada ano.

§ 1º A não prestação de contas no prazo estabelecido implicará suspensão temporária de repasse dos recursos do PDDEM.

§ 2º Havendo pendências com a prestação de contas do PDDEM, será a unidade executora imediatamente comunicada para solucioná-la no prazo de dez dias corridos contados da data em que tomou ciência da notificação.

Art. 9º São despesas que se enquadram neste programa: material para pequenos reparos, serviços de terceiros pessoa jurídica, para manutenção das escolas e aquisições de materiais permanentes.

Art. 10. Fica estabelecido o limite de quarenta por cento do recurso recebido pela instituição para uso em despesas de investimento (material permanente e serviços) e sessenta por cento do valor para custeio e material de consumo, sobre o valor total recebido pela unidade escolar (fixo mais variável per capita).

§ 1º Os recursos do programa destinam-se à cobertura de despesas de custeio, manutenção e pequenos investimentos que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino beneficiários, devendo ser empregados:

I - na aquisição de material permanente;

II - na realização de pequenos reparos, adequações e serviços necessários à manutenção, conservação e melhoria da estrutura física da unidade escolar;

III - na aquisição de material de consumo;

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos do PDDEM:

I - implementação de outras ações que estejam sendo objeto de financiamento por outros programas executados pelo Município;

II - gastos com pessoal para exercerem suas atividades diretamente na escola;

III - pagamento, a qualquer título:

a) Agente público da ativa por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados;

b) Empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados;

c) Pagamentos de multas, impostos, cobertura de despesas com tarifas bancárias, serviços de contador, aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos, combustível, transporte, energia elétrica e taxas de qualquer natureza.

§ 3º Os recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola Municipal - PDDEM, liberados na categoria de custeio, poderão ser utilizados, para cobrir despesas cartorárias decorrentes de alterações nos estatutos das escolas, bem como as relativas a recomposições de seus membros, devendo tais desembolsos serem registrados nas correspondentes prestações de contas.

§ 4º Os investimentos efetuados com aquisição de bens permanentes deverão ser patrimoniados pelo setor responsável do Município.

Art. 11. Eventuais sobras de recursos ao final do exercício financeiro deverão ser devolvidos à Prefeitura Municipal, por meio de cheque nominal ao ente público, caso não tenha justificativas, tais como:

I - a necessidade de adequar a utilização dos recursos recebidos ao planejamento pedagógico da escola;

II - a necessidade de reserva de recursos financeiros para a aquisição de determinado bem ou contratação de serviço de valor superior ao recebido;

III - o bloqueio de conta bancária

Parágrafo único. A justificativa deverá ser registrada na prestação de contas.

Art. 12. Havendo aquisições em valor superior a R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) deverá ser realizado procedimento licitatório pela Administração Pública, pois estes recursos subordinam-se à [Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#) e suas alterações posteriores.

Art. 13. Aplicam-se a este programa as normas gerais da [Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#) e suas alterações posteriores.

Art. 14. As despesas desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo se necessário, serem suplementadas.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a [Lei nº 4.444, de 14 de junho de 2007](#).

Município de Sumaré, 04 de março de 2021.

Luiz Alfredo Castro Ruzza Dalben
Prefeito Municipal

Publicada nos termos do art. 117 e parágrafos da [Lei Orgânica do Município de Sumaré](#), em 04 de março de 2021, no Diário Oficial do Município, PMS 5102/2021.

Wellington Domingos Pereira
Secretário Municipal de Governo e Participação Cidadã

* Este texto não substitui a publicação oficial.